

CIRCULAR Nº 19, DE 17 DE JULHO DE 1992.

Altera Normas para o Seguro de Acidentes Pessoais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

1 - Alterar a Circular nº 29/91 - Normas para o Seguro de Acidentes Pessoais, conforme segue:

1.1 - nova redação ao § 6º do art. 5º:

"§ 6º a invalidez permanente deve ser comprovada através de declaração médica".

1.2 - Supressão da palavra "física" do título e parágrafo único do art. 11, e nova redação para o referido Artigo.

"Art. 11 - as propostas devem ressaltar o grau de invalidez preexistente para efeito de limitar a responsabilidade da seguradora".

1.3 - nova redação ao § 10º do art. 15º:

"§ 10 - a inclusão dos componentes seguráveis é feita por adesão ao contrato coletivo, podendo ser exigido, para análise de aceitação, o preenchimento do cartão-proposta ou outras exigências, como declaração pessoal ou prova de saúde".

1.4 - nova redação ao art. 19 e supressão de seu parágrafo único:

"Art. 19 - o critério para o início de vigência do risco individual deve ser estabelecido nas condições especiais, através de cláusula específica".

1.5 - nova redação ao art. 20:

"Art. 20 - a cobertura de cada segurado cessa no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada, observando-se, em qualquer caso, que se dá automaticamente a caducidade do seguro, sem restituição dos prêmios, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade, se o segurado, seus prepostos ou seus beneficiários agirem com dolo, fraude, simulação ou culpa grave na contratação do seguro ou ainda para obter ou para majorar a indenização".

1.6 - nova redação ao art. 21:

"Art. 21 - Respeitando o período correspondente ao prêmio pago, a cobertura do componente principal cessa, ainda, nos seguros coletivos":

1.7 - nova redação ao § 1º do art. 21:

"§ 1º no caso do inciso I o componente pode optar por continuar com as mesmas coberturas e garantias, assumindo os custos de risco e de cobrança".

1.8 - inclusão do inciso V do § 2º art. 21:

"V - Com a inclusão do dependente no grupo segurável principal".

34. 1.9 - Substituição da palavra "suspensão" por "cancelamento" na redação do § 3º do art.

1.10 - Alterar no art. 25, a taxa pura da Garantia Morte de 0,10% para 0,08%;

1.11 - Inclusão de um novo art. 9º com a redação abaixo, renumerando os demais:

"ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO"

Art. 9º - Os capitais segurados devem ser atualizados monetariamente ou segundo a variação do salário/provento, ou outros fatores objetivos que dispuserem nas condições da apólice para fixação da escala de capitais.

§ 1º - É assegurada aos aposentados e afastados do serviço ativo a aplicação do mesmo critério de reajuste adotado para os componentes ativos.

§ 2º O critério de atualização deve constar das condições especiais da apólice.

2 - Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALTER GRANEIRO
superintendente